

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2015

Apensados: PL nº 9.879/2018, PL nº 2.655/2021 e PL nº 4.069/2021

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.436, de 2015, oriundo do Senado Federal (PLS nº 101, de 2007), que propõe alterar a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor de dezoito anos apenas com a maternidade estabelecida.

A alteração proposta busca conferir ao art. 2º a seguinte redação

“Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá em até 5 (cinco) dias ao juiz, sob pena de responsabilização criminal pelo injustificado retardamento ou omissão, certidão integral do registro, acompanhada, sempre que possível, da informação, prestada pela mãe, sobre o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.

§ 1º O juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.



§ 2º O juiz determinará que a diligência seja realizada sempre em segredo de justiça.

.....
§ 4º Se o suposto pai não atender à notificação judicial no prazo de 30 (trinta) dias ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade.
” (NR)

As seguintes proposições tramitam apensadas ao Projeto de Lei nº 3.436, de 2015:

1, Projeto de Lei nº 9.879, de 2018, que cuida de modificar dispositivos da lei anteriormente mencionada com o principal intuito de atribuir competência à Defensoria Pública para praticar os atos necessários para a identificação da paternidade, em juízo ou fora dele, em lugar das competências hoje reservadas expressamente ao juiz na fase pré-processual, destinada à identificação de paternidade nos casos de registros de nascimento de menores apenas com a maternidade estabelecida, e ao Ministério Público para a propositura de ações de investigação de paternidade;

2. Projeto de Lei nº 2.655, de 2021, que trata principalmente de modificar dispositivos da lei anteriormente mencionada e da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para, em síntese, estabelecer que o registro de nascimento de criança ou adolescente havido fora do casamento possa ser lavrado com a paternidade indicada pela mãe em caráter provisório e estabelecer procedimento pré-processual perante o juiz a fim de confirmar a paternidade em tal hipótese, em moldes semelhantes ao que estabelece a Lei nº 8.560, de 1992, mas se invertendo os papéis e ônus dedicados à mãe e ao atribuído pai, que passaria à condição de pai provisório, o qual poderia culminar com o registro civil de nascimento, se tornando definitivo quanto à paternidade, se o suposto pai, convocado para comparecer em juízo, não negar a paternidade ou se mantiver em inércia, deixando de atender à convocação, hipótese em que o ato registral só poderia ser então modificado quanto à paternidade nele consignada em virtude de ação negatória de paternidade, desde que ajuizada no prazo decadencial de 2 (dois) anos;



3. Projeto de Lei nº 4.069, de 2021, que acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir a inversão do ônus da prova em ação de investigação de paternidade.

Na primeira comissão de mérito, a de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), aprovou-se parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.436, de 2015, nos termos de Substitutivo, bem como pela rejeição do PL nº 9.879, de 2018, PL nº 2.655, de 2021, e PL nº 4.069/2021.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos quatro projetos, bem como do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis nos projetos, porém no substitutivo da



CPASF são necessários alguns ajustes de técnica legislativa, o que consubstanciaremos através de substitutivo da CCJC.

No que diz respeito ao mérito, expressamos nossas posições concordantes com o parecer da douta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF),

Ressalte-se que a presença paterna, ainda que sem coabitação, desempenha papel essencial ao pleno desenvolvimento da criança. O exercício da paternidade responsável, pautado na cooperação, encontra respaldo constitucional, à luz do § 5º do art. 226 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o PL nº 3.436/2015 traz importantes avanços, como a obrigatoriedade da oitiva da mãe (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992), garantindo maior êxito na identificação da paternidade, o segredo de justiça para a fase pré-processual (art. 2º, § 2º), em consonância com o art. 189 do CPC, bem como a atuação do Ministério Público, ainda que diante de elementos frágeis, obrigando a propositura da ação de investigação (art. 2º, § 4º), com posterior possibilidade de exclusão do suposto pai após exame de DNA.

Aliás, todos os projetos de lei sob exame têm como objetivo oferecer soluções legislativas voltadas à ampliação dos mecanismos de identificação e reconhecimento da paternidade em relação a filhos menores havidos fora do casamento ou da união estável.

Contudo, observa-se que as proposições apresentam conteúdos diametralmente opostos quanto à distribuição de papéis e encargos procedimentais entre a mãe e o suposto pai no processo de determinação da paternidade, notadamente no confronto entre o Projeto de Lei nº 3.436, de 2015, e o Projeto de Lei nº 2.655, de 2021. Além disso, verifica-se que, em termos estruturais, os apensados são incompatíveis entre si, impondo a necessidade de escolha por um único caminho legislativo.

Notadamente quanto às alterações legislativas visadas por intermédio do Projeto de Lei nº 9.879, de 2018, não se enxerga utilidade em se rever, no âmbito da Lei nº 8.560, de 1992, a atribuição de papéis da Defensoria



Pública e do Ministério Público em relação à determinação e investigação da paternidade de menor apenas com a maternidade estabelecida.

Já no que concerne ao Projeto de Lei nº 4.069, de 2021, que propõe a inversão do ônus da prova em ações de investigação de paternidade, importa reconhecer sua prejudicialidade, diante da superveniência da Lei nº 12.004, de 2009, que já introduziu essa possibilidade ao alterar a Lei nº 8.560, de 1992.

Assim, consideramos mais adequado permanecer na trilha normativa já oferecida pela Lei nº 8.560, de 1992, promovendo-se, entretanto, os ajustes propostos pelo Projeto de Lei nº 3.436, de 2015, que representa, em nossa compreensão, o melhor equilíbrio entre os interesses do menor, da mãe e do suposto pai, harmonizando direitos e deveres nas diversas situações fáticas imagináveis.

Concordamos, ainda, com algumas alterações propostas no substitutivo da CPASF no que tange às alterações pretendidas pelo Projeto de Lei nº 3.436, de 2015, pois, apesar sermos favoráveis à estipulação de um prazo, de até cinco dias, para que, em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial de registro civil das pessoas naturais remeta ao juiz as informações obtidas a respeito de nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação, reputa-se como desnecessária a previsão de que o injustificado retardamento ou a omissão no cumprimento da aludida obrigação poderão implicar a prática de crime pelo agente cartorário. Com efeito, a responsabilização nas diversas esferas administrativa, civil desse servidor, encontram-se previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), e no art. 319 do Código Penal.

O substitutivo prevê, ainda, o aperfeiçoamento do § 5º do art. 2º, restringindo a dispensa apenas à averbação registral, e não à ação investigatória, nos casos de encaminhamento do menor à adoção, de modo a resguardar o direito da criança ao conhecimento de sua filiação biológica.



Essas alterações, então, eliminam lacunas legislativas, conferindo maior efetividade à atuação do Judiciário e do Ministério Público e fortalecem o princípio constitucional da paternidade responsável.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os projetos.

No caso do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), votamos pela constitucionalidade, juridicidade, devendo, porém, a técnica legislativa ser ajustada por subemenda substitutiva desta CCJC.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.436, de 2015, nos termos da subemenda substitutiva anexa, com a consequente rejeição do PL nº 9.879, de 2018, do PL nº 2.655, de 2021, e do PL nº 4.069/2021.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI
Nº 3.436, DE 2015**

Apensados: PL nº 9.879/2018, PL nº 2.655/2021 e PL nº 4.069/2021

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado CLEBER VERDE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá em até cinco dias ao juiz certidão integral do registro, acompanhada, sempre que possível, da informação, prestada pela mãe, sobre o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.

§ 1º O juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz determinará que a diligência seja realizada sempre em segredo de justiça.



§ 4º Se o suposto pai não atender à notificação judicial no prazo de trinta dias ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, o reconhecimento advindo da ação de investigação de paternidade ajuizada pelo Ministério Público terá o assento registral sobrestado, caso a criança seja encaminhada para a adoção.

.....(NR)”.

“Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

